



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128786 - RJ (2025/0463298-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRAULIO DE CARVALHO GUIMARAES - RJ188380
AGRAVADO : IRMAOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO - RJ105455
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AFASTAMENTO DO ÓBICE. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE CONTAGEM A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEMA REPETITIVO N. 905/STJ. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 518/STJ, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto o agravante impugnou, de modo efetivo e concreto, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas n. 7 e 83/STJ), observando o princípio da dialeticidade recursal.

2. Não é cabível, em recurso especial fundado na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegação de violação a tese repetitiva (Tema n. 905/STJ), por não se enquadrar no conceito de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 2.092.710/DF; AgInt no AREsp 2.461.770/TO.

3. Razões recursais que não indicam de forma clara o dispositivo de lei federal supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.861.859/ES; AgInt no REsp 1.891.181/SC.

4. Quanto ao termo inicial dos juros de mora em obrigações decorrentes de inadimplemento contratual, a orientação do STJ é firme no

sentido de que a contagem se dá a partir do inadimplemento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedente: AREsp 1.757.253/SP.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128786 - RJ (2025/0463298-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRAULIO DE CARVALHO GUIMARAES - RJ188380
AGRAVADO : IRMAOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO - RJ105455
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AFASTAMENTO DO ÓBICE. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE CONTAGEM A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEMA REPETITIVO N. 905/STJ. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 518/STJ, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ, porquanto o agravante impugnou, de modo efetivo e concreto, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas n. 7 e 83/STJ), observando o princípio da dialeticidade recursal.

2. Não é cabível, em recurso especial fundado na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegação de violação a tese repetitiva (Tema n. 905/STJ), por não se enquadrar no conceito de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 2.092.710/DF; AgInt no AREsp 2.461.770/TO.

3. Razões recursais que não indicam de forma clara o dispositivo de lei federal supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.861.859/ES; AgInt no REsp 1.891.181/SC.

4. Quanto ao termo inicial dos juros de mora em obrigações decorrentes de inadimplemento contratual, a orientação do STJ é firme no

sentido de que a contagem se dá a partir do inadimplemento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedente: AREsp 1.757.253/SP.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 588-589).

Pondera a parte agravante que houve a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo motivos para a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 595-601).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 605-619).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 634-636):

Recurso especial com agravo. Cobrança de parcelas de contrato administrativo. Termo inicial e índice dos juros moratórios.

O termo inicial dos encargos moratórios não destoa da orientação do STJ, no sentido de que, “nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002”: incidência da Súmula 83 do STJ.

O índice dos juros moratórios aplicável, nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral, em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, é o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a vigência da EC 113/2021, a partir de quando passará a incidir unicamente a Taxa Selic.

Parecer pelo provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

Nos termos da decisão agravada (fls. 588-589), o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 491-500).

Contudo, da leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 526-536), observa-se que o agravante impugnou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os óbices erigidos na decisão de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça), atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Afasto, portanto, a incidência da Súmula n. 182/STJ e passo à análise do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por IRMAOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA contra o MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o adimplemento do contrato administrativo 25/2019 celebrado com o réu (fls. 3-10).

Foi proferida sentença para julgar procedente o pleito autoral, para

[...] condenar o réu ao pagamento da nota fiscal indicadas na inicial, no valor histórico de R\$ 179.494,48 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescido da correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em atenção ao critério definido pelo STF (tema 810) e o STJ (tema 905) a partir do vencimento das respectivas notas fiscais e juros de mora de 1% (um por cento) até a presente data, devendo a partir desse momento, utilizar a SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária (fl. 330-340).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do réu, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 386-391):

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Contrato administrativo de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial e de equipamentos no Hospital Maternidade Alexander Fleming. Inadimplemento incontroverso. Sentença de Procedência. Inconformismo do Município. Autora que comprova que o serviço foi prestado e que a Administração Pública Municipal, ao invés de proceder à competente liquidação da despesa, se nega realizar o pagamento. Notas fiscais acostadas aos autos com assinatura de dois servidores públicos, nos termos exigidos pela Lei 4.320/64, bem como do RGCAF. Ônus do réu de desconstituir a pretensão inicial, apresentando prova que infirme a idoneidade dos documentos apresentados. Réu que não se desincumbiu do ônus da prova. Conduta que representa enriquecimento ilícito. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 404-409).

No mérito, aponta afronta ao art. 405 do Código Civil; e ao Tema Repetitivo n. 905/STJ, trazendo os seguintes argumentos (fls. 420-430):

(i) "O caso em tela relaciona-se, justamente, com a responsabilidade contratual pelo inadimplemento, razão pela qual deve ser mantida a forma de contagem dos encargos moratórios – qual seja a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Diante disso, deve ser provido o recurso especial para reformar o acórdão recorrido em virtude da violação ao art. 405 do Código Civil, a fim de que sejam aplicados os juros de mora a partir da citação do ente municipal " (fl. 427);

(ii) "Ademais, quanto aos encargos moratórios, vê-se que a sentença determinou a incidência de correção monetária segundo o IPCA-E a partir do vencimento das respectivas notas fiscais e juros de mora de 1% até a data de prolação da sentença, quando, a partir daí, deveria incidir a taxa SELIC, sem incidência de qualquer outro fator.

No que se refere especificamente às taxas utilizadas, não se pode deixar de mencionar que, ao optar pela judicialização da questão e em virtude da nota fiscal não contar com base contratual, a parte recorrida deve observar a regra do art. 1º-F

da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, na forma dos temas 810 da Repercussão Geral do STF e 905 dos Recursos Repetitivos do STJ. " (fl. 427);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 452-467).

Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 905 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a **teses repetitivas**, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Ademais, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Quanto à tese recursal referente ao termo inicial dos juros de mora em caso de inadimplemento contratual, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ZELADORIA. INADIMPLÊNCIA. OMISSÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA METADE DO PRAZO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS QUE NÃO AVENTARAM OS

ARGUMENTOS. SÚMULA 282/STF. DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A COBRANÇA DE FATURAS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PRECEDENTES.

I - Era Técnica Engenharia Construções e Serviços ajuizou ação de cobrança contra o Município de São Paulo, pleiteando, em suma, o pagamento de valor relativo ao inadimplemento de valores decorrentes de contrato de zeladoria urbana assinado entre as partes.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, e o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, determinando a apuração do pagamento de cada medição, observado o prazo prescricional quinquenal, com incidência de juros e correção monetária.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Sobre a alegada violação do art. 9º do Decreto n. 20.910/32113 e dos arts. 113 e 330 do CC/2002, vinculados às teses de prescrição pela metade do prazo e de boa-fé objetiva, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos citados dispositivos legais, tampouco os embargos de declaração opostos aventaram as teses, pelo que carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

V - Em relação aos arts. 55 e 73 da Lei n. 8.666/1993, e ao art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da insuficiência de documentação apta a autorizar a cobrança das faturas, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que houve apresentação de documentação suficiente a justificar o pagamento.

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - No que diz respeito aos arts. 405 do CC/2002 e 240 do CPC/2015, relativos ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é sedimentada no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, em caso de obrigação contratual, é o inadimplemento. Precedentes.

VIII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.757.253/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n.

354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.786 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463298-7

Número de Origem:
08369194420238190001 202524513552 8369194420238190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRAULIO DE CARVALHO GUIMARAES - RJ188380
AGRAVADO : IRMAOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO - RJ105455
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRAULIO DE CARVALHO GUIMARAES - RJ188380
AGRAVADO : IRMAOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO - RJ105455
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026